



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**  
Tendo a autuação se dado única e exclusivamente com base em dados fornecidos pelo contribuinte, utilizando metodologia legalmente prevista e sendo minuciosamente explicada e demonstrada, despicienda se torna a realização de diligência, ainda mais quando a sua necessidade não é suficientemente fundamentada.

**OMISSÃO DE RECEITAS. CONFIGURAÇÃO.**

Configuram saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, as diferenças constatadas na relação insumo x produto, em decorrência de auditoria de produção.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 11/02/05  
  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALCOA ALUMÍNIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luiz Paulo Romano, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

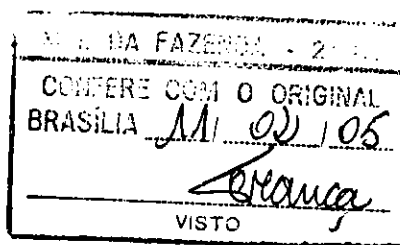
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757  
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A



## RELATÓRIO

Foi a Contribuinte autuada em 18/01/2001, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por conta da falta de lançamento de IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de auditoria de produção.

Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fl. 87/89, foi realizada auditoria de produção nas dependências da Autuada, com o objetivo de comparar o consumo de MP usadas na produção com aquele constante dos registros contábeis da empresa.

Restou apurado no procedimento citado uma determinada quantidade de insumos não registrados, evidenciado pelas saídas registradas, sem que houvesse a correspondente entrada de insumos; foi detectada também uma quantidade de produção não registrada, evidenciada pela constatação do consumo de insumos sem o conseqüente registro de suas saídas.

A empresa presta esclarecimentos, e, às fls. 175/177, é lavrado Termo de Verificação Fiscal onde mantém-se a apuração anteriormente efetuada, variando somente seu quantitativo. Permanece então a constatação de insumo entrado sem registro e saída efetuada sem registro. É então lavrado o AI às fls. 180/184.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação, às fls. 200/201, na qual alega, em síntese, que seu primeiro levantamento continha incorreções, que levaram às conclusões equivocadas do Sr. Fiscal; o segundo levantamento efetuado, após a autuação, apresenta esclarecimentos que demonstram a inexistência de diferenças que ensejam a autuação.

Informa a Impugnante que seu percentual de perda é de 1,5%, acostando planilhas que demonstrariam o alegado. Alega também realizar comercialização de sucata, o que contribuiria para a existência de pelo menos 50% das diferenças apontadas. O restante, afirma decorrer de "circunstâncias diversas".

Pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de comprovar o alegado.

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro/RJ, é o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

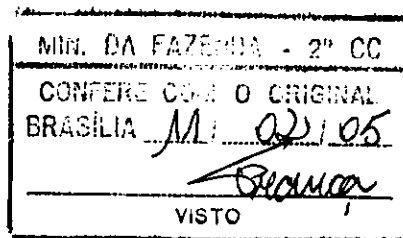
*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS NO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757



*ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA. PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA. VENDAS SEM NOTA FISCAL. O levantamento da produção por elementos subsidiários(matéria-prima), a partir da técnica de auditoria de produção, é procedimento legítimo previsto na lei de regência do imposto. Uma vez apurado que o consumo efetivo da matéria-prima preponderante no processo industrial do produto foi maior que a produção registrada, partindo-se de dados fornecidos pela própria interessada, fica a diferença correspondente caracterizada como omissão de receita, pela venda de produtos sem emissão de nota fiscal. Não tendo a interessada logrado produzir prova em contrário, deve-se manter a autuação.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, apresenta a Autuada o Recurso Voluntário de fls. 372/391, pleiteando a anulação da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de perícia, e, no mérito, alega que as planilhas que instruem sua impugnação refletem a real situação de sua produção, e, ainda, repudia a inflição de multa por ter a mesma caráter confiscatório.

É o relatório. *h* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 11.02.105
<i>Bhanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, acompanhado de depósito no valor de 30% da exigência fiscal; logo, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade levantada pela Contribuinte, sob o fundamento de que a autoridade administrativa de Primeira Instância não teria considerado seu pedido para a realização de perícia contábil, o fazendo de forma imotivada.

Não nos parece ter havido omissão por parte da autoridade de primeiro grau, vez que, não obstante a falta de cumprimento dos requisitos legais acerca da solicitação de diligências e perícia, bem elencados no artigo 16, IV e parágrafo primeiro do Decreto nº 70.235/72, não basta sua solicitação para que o mesmo seja deferido. Perfaz-se imprescindível que haja a efetiva necessidade de realização da diligência requerida, o que não se vislumbra necessário pois a autuação se deu única e exclusivamente com base em dados fornecidos pela própria Contribuinte, utilizando metodologia legalmente prevista, sendo minuciosamente explicada e demonstrada, possibilitando, ao contrário do que afirma a Recorrente, ampla e plena defesa.

Assim, afasto a preliminar de nulidade argüida, passando a analisar o *meritum causae*. Vejamos:

A autuação decorre de auditoria de produção realizada nas dependências da empresa da Contribuinte, onde, após identificado de forma minuciosa o processo produtivo do mesmo, foram identificados os insumos que o compõem e apurados os números de compras, entrada e saída de insumos e da produção.

Sendo sempre intimada a se manifestar acerca dos elementos e eventuais diferenças apontadas pela auditoria, a Contribuinte se limita a acostar aos autos planilhas de cálculo desprovidas de documentação de suporte, que não têm o condão de ilidir as diferenças apontadas pela fiscalização.

Assim, a questão nos parece muito simples: insumos regularmente escriturados foram utilizados na industrialização de produtos saídos sem registro contábil, o que caracteriza a omissão de receitas.

Não obstante o claro e minucioso relatório da fiscalização, que de forma transparente evolui para o auto de infração, os argumentos da Recorrente, supondo serem os mesmos plausíveis e razoáveis, vêm aos autos sem nenhuma documentação de suporte, mas tão-somente através de planilhas que, por si só não modificam o quadro apontado pela auditoria, que, repita-se, foi realizada com subsídios fornecidos pela própria Recorrente.

Se, de fato, como afirma a Contribuinte, a utilização de insumos foi diversa da apontada pela auditoria, e isto seria a razão das diferenças apuradas, como, se a relação de insumos utilizados foi fornecida pela própria Recorrente, não foi escriturado tal fato, e, ainda,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M. 02/05
<i>Branca</i>
VISTO r

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757

porque tal fato não foi informado à fiscalização, à época própria? e, por fim, por que, ao informar tal fato, não traz a Recorrente fundamentação fática-escritural que a ampare?

Por tal, não há como prosperarem as alegações da Recorrente neste sentido.

Ainda que se trate de mais de um insumo, utilizado num mesmo produto, mas escriturado como um só, não obstante não haver prova de tal fato, não se trata aqui de análise de este ou aquele produto, mas sim, de análise de diferenças entre entrada de um insumo, e saída do mesmo, seja na forma de utilização em processo de industrialização, ou simples revenda de sucata. Não se verifica nenhum dos dois quanto aos valores apontados como diferença.

Caso a diferença se dê pela venda de sucata, a perda seria bem superior àquela apontada, e de qualquer forma a revenda de sucata deveria ter sido escriturada, o que não ocorreu.

Outrossim, afirma a Recorrente sobre “argumentos adicionais” desconsiderados pela Fiscalização, sem no entanto esclarecer quais seriam tais argumentos tão elucidativos. Não bastasse, não procede a alegação de falta de oportunidade para manifestação no decorrer da fiscalização, vez que a mesma foi feita por etapas distintas e interdependentes, levando um longo período para sua conclusão. Assim, houve plena oportunidade para manifestação, ainda mais quando se vê que a referida fiscalização se deu puramente com subsídios fornecidos pela Recorrente.

Por tal, a presunção aqui ocorrida tem previsão legal, e ampla fundamentação fática, documental e contabilmente lastreada, não obstante ter natureza relativa, passível de contradição pelos meios e modos devidos, não havendo então que se falar em nulidade.

## IMPOSIÇÃO DE MULTA

A Recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, a Autuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a Autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 5/11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10735.000040/2001-18  
Recurso nº : 120.032  
Acórdão nº : 202-15.757

MIN. DA FAZENDA -  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA M 02/05  
VISTO

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

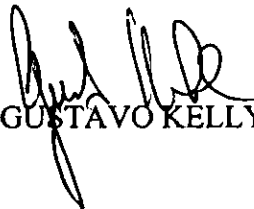
*“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Nego então provimento ao Recurso, mantendo o lançamento *in totum*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR